



Conselho Federal de Farmácia

RESOLUÇÃO Nº 554 DE 1º DEZEMBRO DE 2011

Ementa: Dá nova redação aos artigos 6º, 8º e 9º da Resolução/CFE nº 258/94, que dispõe sobre o regulamento do processo administrativo fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 6º, alínea “g”, da Lei nº 3.820/60, de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO os termos da Resolução/CFE nº 258, de 24 de fevereiro de 1994, publicada no DOU de 11 de março de 1994, Seção 1, p. 3520,

CONSIDERANDO a necessidade de manter a unidade de ação quanto aos procedimentos a serem adotados no rito do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 6º da Resolução/CFE nº 258/94 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - O auto de infração será lavrado pelo funcionário fiscal, no local da verificação da falta ou na sede do Conselho Regional, em caso já constatado e na permanência da irregularidade, e conterà obrigatoriamente:

I. O número de ordem;

II. A qualificação do autuado;

III. O local, a data e a hora da lavratura;

IV. A descrição do fato;

V. A disposição legal infringida;

VI. A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou contestá-la, no prazo de 05 (cinco) dias;

VII. A assinatura do autuante, a indicação de sua função e o número de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia;

VIII. A assinatura do autuado ou seu preposto, com aviso de recebimento de uma das vias, sempre que possível.

Parágrafo único – Quando for utilizada mesa digitalizadora para coleta de assinatura no ato de inspeção, dispensa-se a entrega de documento impresso, o qual terá seu conteúdo disponível no sítio eletrônico do Conselho Regional de Farmácia, em até 5 (cinco) dias úteis e poderá ser contestado no prazo de 5



Conselho Federal de Farmácia

(cinco) dias corridos a partir da referida disponibilização, acessível através de senha que será entregue ao interessado no momento da visita.”

Art. 2º - Revoga-se o parágrafo único do artigo 8º da Resolução/CFF nº 258/94, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - Das informações de que trata o artigo anterior, deverão constar necessariamente:

- a) se a defesa é tempestiva ou não;*
- b) se é ou não inscrito no Conselho;*
- c) se possui ou não responsabilidade técnica e a data da respectiva baixa, quando for o caso;*
- d) se é ou não reincidente.*

§ 1º *Considera-se reincidente, para os efeitos deste Regulamento, a empresa ou o estabelecimento que tiver antecedentes fiscais à mesma prática punível em processos findados administrativamente ou com decisão transitada em julgado.*

§ 2º *Verifica-se a reincidência quando o infrator cometer outra infração no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior.*

Art. 3º - O artigo 9º da Resolução/CFF nº 258/94 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - A defesa, formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao Conselho ou postada nos correios, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da data do recebimento do auto de infração, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 6º.”

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente – CFF

Publique-se:

Lérida Maria dos Santos Vieira
Secretária-Geral – CFF